



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 459.613 - SP (2018/0176109-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VANESSA MORAIS KISS - SP314903
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELTON SILVA DE LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. AMEAÇA, DANO E LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. Apesar de a pena máxima prevista para os crimes pelos quais o réu foi denunciado não ser superior a 4 anos (art. 313, I, do CPP), o decreto de custódia preventiva do réu evidenciou sua periculosidade e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, em virtude do risco de reiteração delitiva do acusado, visto sua reincidência específica e o fato de o delito envolver violência doméstica contra mulher.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 459.613 - SP (2018/0176109-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VANESSA MORAIS KISS - SP314903

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ELTON SILVA DE LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ELTON SILVA DE LIMA estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou o HC n. 0016854-45.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 4/5/2018, pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 129, § 9º, e 147, *caput*, ambos do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/2006, e 28 da Lei n. 11.343/2006. A prisão foi convertida em preventiva no dia 5/5/2018.

Nas razões desta impetração, a defesa aponta ilegalidade na constrição cautelar do acusado, primeiramente porque a pena máxima cominada ao crime de lesão corporal é de 3 anos, ao de ameaça 6 meses e os demais delitos são punidos com detenção. Ademais, assere que "não havia medida protetiva assegurada, sendo impossível a decretação de prisão preventiva sob a argumentação para tal finalidade" (fl. 5).

Argumenta, também, que a segregação preventiva está alicerçada em motivação genérica e preconceituosa, não atendidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, de modo que são cabíveis medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a custódia preventiva e expedido alvará de soltura em favor do investigado.

Indeferida a liminar (fls. 49-51), foram prestadas as informações (fls. 55-68). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 72-75, opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 459.613 - SP (2018/0176109-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. AMEAÇA, DANO E LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. Apesar de a pena máxima prevista para os crimes pelos quais o réu foi denunciado não ser superior a 4 anos (art. 313, I, do CPP), o decreto de custódia preventiva do réu evidenciou sua periculosidade e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, em virtude do risco de reiteração delitiva do acusado, visto sua reincidência específica e o fato de o delito envolver violência doméstica contra mulher.

3. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Juiz de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, consignou o seguinte:

Embora conste que o crime pelo qual houve a prisão em flagrante não tem pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, **o indiciado é reincidente em crime doloso.**

De fato, do expediente é possível inferir que **o indiciado ostenta condenação por crimes de violência doméstica, com processo de execução penal cumprido.** E no presente expediente ele praticou, em tese, semelhantes delitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reincidente, se vier a ser condenado, ele não poderá ter a pena substituída por medidas restritivas, nem iniciar o desconto da reprimenda em regime aberto.

As circunstâncias que envolveram a execução do delito evidenciam a personalidade desajustada e a conduta altamente reprovável do indiciado, de pessoa usuária de entorpecentes.

Ademais, **o delito pelo qual responderá envolve violência doméstica e familiar contra sua genitora e namorada**, conforme preceitua o artigo 313, inciso III do C.P.P.; além disso, há notícia de que **a vítima já foi agredida e ameaçada pelo indiciado em outras oportunidades, demonstrando assim que seu temperamento agressivo poderá levá-lo a novas agressões ou até mesmo à morte das vítimas.**

Evidente que as medidas alternativas à prisão preventiva previstas nos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do crime praticado posto que **em liberdade poderá voltar a agredir sua genitora, assim como ameaçar sua namorada e mãe.**

O autuado também não preenche as condições para ter direito à prisão domiciliar prevista no artigo 318 do mesmo Código, na redação dada pela Lei 12.403/2011. Ou seja, estão presentes, nesta fase, os requisitos e pressupostos para a custódia cautelar da autuada, na forma da lei (fl. 36, grifei).

Ao denegar a ordem, a Corte local registrou:

Segundo o auto de prisão em flagrante, **o réu teria agredido ameaçado de morte sua mãe e sua namorada. As vítimas informam que temem por suas vidas e representaram contra o paciente.** Portanto, sendo regular a manutenção da prisão processual, justificável para garantia da ordem pública, inexistem motivos para sua revogação.

[...]

Presente, ainda, o *periculum libertatis* (CPP, art. 312, parte inicial), consubstanciado nas circunstâncias da hipótese e na potencial **reiteração delitiva, haja vista os indicativos de repetição de agressões e ameaças contra a vítima, fatores que denotam a periculosidade do requerente.**

Os elementos até então coligidos não permitem interferência pretendida pelas partes, não sendo suficientes para afastar os motivos que ensejaram a decretação da medida.

Conforme se vê dos autos, **o paciente tem comportamento**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agressivo e, ao chegar em casa no dia dos fatos, se desentendeu com a mãe e a agrediu e ameaçou de morte tanto a mãe quanto a sua namorada.

Ora, esse comportamento do paciente revela conduta perigosa e passional. Destarte, a situação se reveste de gravidade. A soltura do indiciado representa um risco para a vítima, justificando uma interferência estatal mais energética. Nesse passo, entendo que a custódia do indiciado se impõe para garantia da ordem pública, com especial atenção para a preservação da vida das próprias ofendidas (fls. 42-43, destaquei).

Em contato telefônico com a vara de origem, em 5/9/2018, foi informado que **o processo aguarda designação de audiência de instrução e o réu permanece preso.**

II. Prisão preventiva

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Ademais, consoante disposto nos incisos e no parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva é necessária a configuração de uma entre as seguintes hipóteses, consideradas **requisitos de admissibilidade** da segregação cautelar (destaquei):

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II – se tiver sido **condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado**, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III – **se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher**, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV – (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Na hipótese, apesar de a pena máxima prevista para os crimes pelos quais o paciente foi denunciado não ser superior a 4 anos (hipótese prevista no inciso I acima transcrito), o decreto de custódia preventiva do réu evidenciou sua periculosidade e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, ante o **risco de reiteração delitiva do acusado, visto sua reincidência específica**, nos termos da folha de antecedentes, juntada às fls. 28-31, bem como o fato de o delito envolver **violência doméstica contra mulher**.

Pela análise dos registros em questão, **verifico a existência de condenação definitiva anterior caracterizadora da reincidência** (Processo n. 23625/2006, **também por crime de lesão corporal**), dado suficiente para ensejar a prisão preventiva do agente.

Registro, por oportuno, que a doutrina e a jurisprudência são firmes em assinalar que o investigado ou o acusado pode ser preso preventivamente quando praticar crime cuja pena máxima não exceda 4 anos, **mas que se ajuste a uma das situações positivadas nos incisos II e III e no parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal**. Nesse sentido: **RHC n. 71.020/SE** (Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 24/6/2016) e **HC n. 302.427/PR** (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 5/2/2015).

Apoiado nessas premissas, observo que **são suficientes as razões** invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do recorrente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, o Juízo singular ressaltou a gravidade concreta da conduta perpetrada, diante do **fundado risco de reiteração delitiva**, haja vista que **o acusado, além de ser reincidente específico, já agrediu e ameaçou a ofendida "em outras oportunidades, demonstrando assim que seu temperamento agressivo poderá levá-lo a novas agressões ou até mesmo à**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morte das vítimas" (fl. 36, destaquei), circunstâncias bastantes, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar.

Concluo, portanto, **haver motivos suficientes para justificar a prisão preventiva do réu.**

Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. DANO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.**
[...]

2. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como a que indeferiu o pedido de sua revogação estão idoneamente **fundamentadas na reincidência específica** do paciente e no fato de que o crime foi cometido com a utilização de uma barra de ferro, somente não tendo sido alcançado resultado mais grave por que o filho de vítima chegou ao local e também foi agredido.

3. As supostas condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção.

4. Ordem denegada.

(**HC n. 404.830/SC**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Junior**, 6ª T., DJe 13/9/2017, destaquei)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0176109-2

HC 459.613 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001938420188260551 00168544520188260000 168544520188260000
1938420188260551 20180000468492

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VANESSA MORAIS KISS - SP314903
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELTON SILVA DE LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.